



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2022 **(Do Sr. Darci de Matos)**

Transforma o Parque Nacional da Serra do Itajaí, nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina em Floresta Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. DARCI DE MATOS)

Transforma o Parque Nacional da Serra do Itajaí, nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina em Floresta Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Parque Nacional da Serra do Itajaí nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, pertencente ao grupo das Unidades de Proteção Integral, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, criado pelo Decreto de 04 de junho de 2004, e alterado pelo Decreto de 20 de fevereiro de 2006, fica transformado na categoria de Floresta Nacional, passando a constituir o grupo das Unidades de Uso Sustentável do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 2º A Floresta Nacional da Serra do Itajaí, tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, preservando a cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, bem como a paisagem formada pelos elementos naturais e culturais tradicionais.

Parágrafo único. Na Floresta Nacional da Serra do Itajaí é possível a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, desde que não comprometam a preservação da cobertura florestal de espécies





Câmara dos Deputados

predominantemente nativas, da fauna e da flora associadas, e da paisagem, conforme o disposto no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover alteração no grupo de Unidade de Conservação, integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, para transformar o Parque Nacional da Serra do Itajaí, que pertence ao grupo de Unidades de Proteção Integral, em Floresta Nacional da Serra do Itajaí, nos municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos, no Estado de Santa Catarina, passando a pertencer a categoria do grupo das Unidades de Uso Sustentável.

Referida unidade de conservação está localizada em uma região de grande importância ambiental no estado de Santa Catarina, com uma área de 57.374 ha (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro hectares) de Mata Atlântica e com território distribuído através dos municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos.

O presente projeto conta com o apoio e a participação de representantes dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipais e pela Associação de Moradores dos municípios integrantes da Serra do Itajaí.

A área encampa uma parcela representativa do bioma da Floresta Atlântica, abrangendo formações de floresta ombrófila densa submontana, montana alto montana. Representa 0,05 % da área total original do bioma Mata Atlântica no Brasil e 0,55 % da área remanescente de Mata Atlântica.





Câmara dos Deputados

Considerando a sua importância e os seus indiscutíveis valores ambientais, econômicos e sociais, a citada área requer ações que visem sua proteção integral, de forma a manter a integridade dos ecossistemas locais e, ao mesmo tempo permitir o desenvolvimento de atividades a serem definidas no seu plano de manejo.

Desta forma, a mudança de categoria é considerada uma oportunidade ímpar para findar com os conflitos na área, uma vez que a categoria de “Floresta Nacional” permite a existência de propriedades particulares no interior da unidade, que habitam desde sua criação, desde que o uso das mesmas sejam compatíveis com o manejo dessa unidade de conservação.

As populações do entorno e residentes da unidade, assim como a população geral, serão beneficiadas com a manutenção da proteção dos recursos hídricos, e a proteção integral dos recursos naturais, bem como o ordenamento do processo de ocupação do solo no entorno da unidade.

Por fim, destaca-se que a aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará através das ações governamentais previstas e acordadas para a região, o estabelecimento de um modelo de ocupação sustentável e compatível dos recursos florestais.

Desse modo, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC

